



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.894 - MS (2015/0274848-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ODAIR DAMASCENO GOMES
AGRAVANTE : MILCA DO CARMO MAGRI DAMASCENO
ADVOGADOS : NIVALDO GARCIA DA CRUZ E OUTRO(S) - MS004502
RODRIGO REBELLO CAMPOS - MS013966
AGRAVADO : AMADOR JULIO DA SILVA
ADVOGADOS : CACILDO TADEU GEHLEN E OUTRO(S) - MS004895
MAURÍCIO GEHLEN - MS016270

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO. CÓPIA DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO JUNTADA PELA PARTE x CERTIDÃO NOS AUTOS. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA POR GOZAR DE FÉ-PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.894 - MS (2015/0274848-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ODAIR DAMASCENO GOMES
AGRAVANTE : MILCA DO CARMO MAGRI DAMASCENO
ADVOGADOS : NIVALDO GARCIA DA CRUZ E OUTRO(S) - MS004502
RODRIGO REBELLO CAMPOS - MS013966
AGRAVADO : AMADOR JULIO DA SILVA
ADVOGADOS : CACILDO TADEU GEHLEN E OUTRO(S) - MS004895
MAURÍCIO GEHLEN - MS016270

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ODAIR DAMASCENO GOMES e OUTRA em face de decisão da Presidência desta Corte que reputou intempestivo o recurso especial de fls. 422/434 (e-STJ).

Os agravantes alegam que houve contagem errônea do prazo, pois o acórdão teria sido publicado em data diversa da levada em consideração.

Sustentam que a publicação do aresto proferido no Tribunal *a quo* ocorreu em 05/05/2015, como demonstraria o Diário da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (cópia trazida aos autos), razão pela qual o prazo recursal teria tido início em 06/05/2015 e findado em 20/05/2015.

Assim, defendem a tempestividade do apelo nobre protocolizado em 19/05/2015.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.894 - MS (2015/0274848-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, esclareço que o presente recurso será examinado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

De acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, para fins de verificação de tempestividade recursal, havendo dissonância entre a cópia do Diário de Justiça eletrônico juntada pela parte e a certidão constante dos autos, que atesta a data da disponibilização e publicação do acórdão, deve prevalecer esta última, pois goza de fé pública.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FÉ PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 544 do CPC/73, é de 10 (dez) dias o prazo para interpor agravo em recurso especial em face da decisão que não admite o recurso especial.

2. Segundo certidão de fl. 190 (e-STJ), a decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 26/11/2015, e considerada publicada no dia 27/11/2015 (primeiro dia útil subsequente). Entretanto, o agravo em recurso especial somente foi protocolado em 17/12/2015, fora, portanto, do prazo legal de 10 (dez) dias.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a cópia do Diário de Justiça, juntado pela parte, não tem o condão de tornar inválida certidão dos autos, expedida pelo Tribunal de origem, que tem fé pública.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 881.315/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CERTIDÃO DE TRIBUNAL. FÉ PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
- 2. Esta Corte possui o entendimento de ser possível aferir-se a tempestividade do recurso por meio de documentos idôneos.*
- 3. A mera juntada da cópia do Diário da Justiça eletrônico não é apta a comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial, uma vez que a certidão exarada pelo Tribunal de origem detém fé pública.*
- 4. A jurisprudência do STJ adota o posicionamento de que o extrato de andamento eletrônico, franqueado no sítio do Eg. Tribunal de Justiça não pode ser reconhecido como meio eficaz de comprovação da tempestividade recursal, porquanto o referido documento não é dotado de fé pública (AgRg no AREsp 279.891/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/9/2013, DJe 25/10/2013).*
- 5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 906.171/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 10/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- 1. É possível a comprovação da tempestividade do recurso especial em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.*
- 2. A mera juntada da cópia do Diário da Justiça eletrônico não é apta a comprovar a tempestividade do recurso especial, pois a certidão exarada pelo Tribunal de origem detém fé pública.*
- 3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1.537.263/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/05/2016)

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0274848-1

AgRg no
AREsp 804.894 / MS

Números Origem: 00331463920118120001 0033146392011812000150002 33146392011812000150002

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODAIR DAMASCENO GOMES
AGRAVANTE : MILCA DO CARMO MAGRI DAMASCENO
ADVOGADOS : NIVALDO GARCIA DA CRUZ E OUTRO(S) - MS004502
RODRIGO REBELLO CAMPOS - MS013966
AGRAVADO : AMADOR JULIO DA SILVA
ADVOGADOS : CACILDO TADEU GEHLEN E OUTRO(S) - MS004895
MAURÍCIO GEHLEN - MS016270

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODAIR DAMASCENO GOMES
AGRAVANTE : MILCA DO CARMO MAGRI DAMASCENO
ADVOGADOS : NIVALDO GARCIA DA CRUZ E OUTRO(S) - MS004502
RODRIGO REBELLO CAMPOS - MS013966
AGRAVADO : AMADOR JULIO DA SILVA
ADVOGADOS : CACILDO TADEU GEHLEN E OUTRO(S) - MS004895
MAURÍCIO GEHLEN - MS016270

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.